

Inquérito Civil nº 06.2023.00001291-6.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Considerando que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, conforme o art. 1º da CF/88;

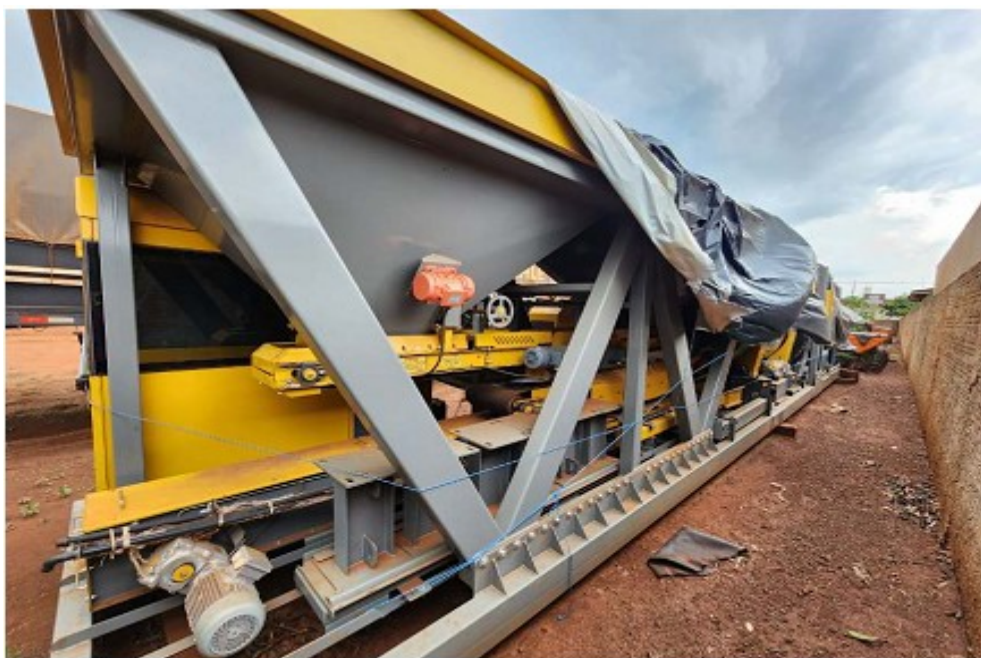
Considerando que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, "*caput*", e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

Considerando que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (art. 37, "*caput*", da CF/88);

Considerando que, conforme consta nos autos do presente Inquérito Civil, o Executivo Municipal adquiriu, por meio do Pregão Presencial nº 019/2021, que resultou no contrato nº 055/2021, uma unidade processadora de concreto asfáltico pelo valor de R\$ 766.869,81 (setecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos);

Considerando que, por meio da manifestação nº 11.2023.00001810-9 encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, deu-se conta de que "a máquina adquirida nunca foi usada pelo Poder Público e encontra-se em lamentável estado de deterioração, conforme faz prova os documentos em anexo, em evidente ato de improbidade administrativa devido a efetiva lesão ao erário, perda patrimonial e dilapidação do bem público, nos termos da Lei nº. 8.429/92 c/c art. 163, III do Código Penal";

Considerando que, conforme auto de constatação juntado às fls. 35/40 do presente inquérito civil, foram juntadas as seguintes fotografias da usina de asfalto adquirida:





Considerando que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, realizou diversas alterações na conhecida Lei de Improbidade Administrativa, inclusive revogando o "caput" do art. 10 em que definia como ato de improbidade administrativa lesão ao erário decorrente de ação culposa;

Considerando que, neste momento, inexistem elementos que demonstrem ação ou omissão dolosa a ensejar a responsabilização com base na Lei nº 8429/92, conforme sequer citado na representação contida na manifestação nº 11.2023.00001810-9, razão pela qual o presente procedimento possui o objeto de "apurar eventual dano ao erário em decorrência da aquisição de usina de asfalto pelo Município de Rio Brilhante/MS";

Considerando, que o art. 37, §5º, da Constituição Federal define que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

Considerando que, de acordo com o tema 666 do Supremo Tribunal Federal, "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito";

Considerando que, de acordo com os arts. 147 e 148 da Lei Municipal nº 1.047, de 24 de setembro de 1997, respectivamente, "o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições" e "a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros";

Considerando que, por meio do Ofício/PGM64/2024, de 4 de julho de 2024, o Executivo Municipal reconheceu que muito embora tenha realizado estudos técnicos que atestavam a viabilidade econômica da aquisição do maquinário, em sucessivas tentativas não logrou adquirir material de consumo necessário para seu funcionamento, circunstância que, à princípio, poderia e deveria ter sido previamente verificada, mormente no Estudo Técnico Preliminar;

Resolvem, os abaixo qualificados, com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078/90, celebrar e se obrigar a cumprir as seguintes cláusulas:

TÍTULO I – DAS PARTES

COMPROMITENTE: O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, neste ato representado pelo 2º Promotor de Justiça da comarca de Rio Brilhante/MS, Alexandre Rosa Luz.

4

COMPROMISSÁRIO: Município de Rio Brilhante/MS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob nº 03.681.582/0001-07, com sede na rua Athayde Nogueira, 1033, Centro, Rio Brilhante/MS, representado por seu Prefeito Municipal, Lucas Centenaro Foroni,

TÍTULO II – DO OBJETO

OBJETO: O objeto do presente termo de ajustamento de conduta consiste na adoção de providências que impeçam ou restitua dano ao erário causado pela aquisição de usina de asfalto.

TÍTULO III – DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA PRIMEIRA. O compromissário se compromete a comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante painel fotográfico e anotação de responsabilidade técnica – ART, a adoção de providências que impeçam a deterioração da usina de asfalto e seus acessórios adquiridos por meio do Pregão Presencial nº 019/2021, bem como a mantê-lo durante o período em que se encontrar sem utilização.

CLÁUSULA SEGUNDA. O compromissário se compromete a comprovar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme documentos juntados aos autos, a formalização ou não de contrato ou convênio com consórcio de municípios locais para utilização da usina processadora de concreto asfáltico usinado a quente, demonstrando, em caso positivo, seus termos, sobretudo a compensação econômica do município com a formalização de tal parceria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Em caso de não formalização ou de não vantagem econômica da parceria citada nessa cláusula, **o**

5

compromissário se compromete a comprovar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, por meio de documentos próprios, o início de processo de venda da usina processadora de concreto asfáltico usinado a quente, demonstrando-se, ao final, a existência ou não de prejuízo ao erário.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A qualquer tempo, **o compromissário**, demonstrando a viabilidade técnica e econômica, por meio de documentos hábeis que permitam sua verificação, poderá utilizar a usina processadora de concreto asfáltico usinado a quente independentemente das providências anteriores.

CLÁUSULA TERCEIRA. O compromissário, no prazo de 15 (quinze) dias, compromete-se a comprovar, com a apresentação de documentos próprios, a instauração de procedimento administrativo, nos termos dos arts. 169 e seguintes da Lei Municipal nº 1047/1997, que apure responsabilidade de agentes públicos por eventual ausência de dados que demonstrassem a inviabilidade técnica ou econômica da operação da usina processadora de concreto asfáltico usinado a quente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O **compromissário** demonstrará, uma vez verificado o prejuízo ao erário decorrente da aquisição que é objeto deste acordo, a adoção de providências judiciais ou administrativas, para a reparação do dano por seu causador.

CLÁUSULA QUARTA. O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas neste instrumento, implicará, independentemente de notificação, no pagamento de multa no valor de 500 (quinhentas) UFERMS, a ser recolhida em favor do Conselho de Segurança de Rio Brilhante/MS, entidade formalmente inscrita junto ao Ministério Público para recebimento de valores decorrentes de termo de ajustamento de conduta, conforme resolução que trata do assunto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A aplicação das penalidades previstas no

6

"caput" se dará com o descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas, tratando-se de multa sancionatória, e não afasta a execução específica das referidas obrigações, na forma prevista na legislação aplicável, incidindo-se por dia de atraso, neste caso, multa cominatória diária de 10(dez) UFERMS até o cumprimento da obrigação assumida.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O não pagamento da multa sancionatória prevista na cláusula anterior, na data fixada, implica em sua execução pelo Ministério Público, incidindo-se a partir daquela data o índice de correção monetária IGPM, e juros de mora de 1% ao mês.

TÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUINTA. A revogação, total ou parcial, de quaisquer das normas legais referidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas.

PARÁGRAFO ÚNICO. A assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta não afasta a competência dos órgãos próprios para atuação, nem exime do cumprimento das normas legais pertinentes, sendo ele garantia mínima.

CLÁUSULA SEXTA. O **compromitente** poderá fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive determinando vistorias e requisitando providências pertinentes ao objeto das obrigações ora assumidas que deverão ser atendidas pelo **compromissário** no prazo fixado na notificação ou requisição.

CLÁUSULA SÉTIMA. O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura de ação civil pública, a

7

execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis;

PARÁGRAFO ÚNICO. Este Termo de Ajustamento de Conduta não inibe ou impede que o **compromitente** exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do patrimônio público ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

CLÁUSULA OITAVA. Este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, e do art. 585, inc. VII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA NONA. Este Termo de Ajustamento de Conduta vai impresso em 03 (três) vias de igual teor, assinadas pelo Promotor de Justiça e pelo **compromissário**. Uma das vias é recebida pelo **compromissário** neste ato, uma será juntada ao Procedimento e outra permanecerá em pasta arquivada na Promotoria de Justiça.

Rio Brilhante, 13 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

Alexandre Rosa Luz
Promotor de Justiça

Lucas Centenaro Foroni
Prefeito Municipal

Ericomar Correia de Oliveira
Procurador-Geral do Município

Hugo Koji Suekame
Secretário Municipal de
Infraestrutura